

0051271-84.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Ednaldo Pereira Dos Santos (OAB:BA15487)
Executado: Espolio De Antenor Dos Santos Figueiredo
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Executado: Espolio De Maria Francisca Leite De Figueiredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR /BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8151997-07.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Autor: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Autor: Ss Beauty Comercio De Produtos De Beleza E Servicos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Autor: Via Paris - Espaco De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Reu: Vara Empresarial Da Comarca De Salvador/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8151997-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)
REU: VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

As empresas SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP (Matriz), SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI (Filial), SS BEAUTY COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS LTDA e VIA PARIS – ESPAÇO DE BELEZA EIRELI, apresentaram pedido de recuperação judicial cumulado com reconhecimento de grupo econômico, pedido de antecipação da tutela e parcelamento das custas (id. 260223421).

A inicial está acompanhada dos documentos atrelados ao id. acima (ids. 260290204 a 260290200).

O pedido de natureza antecipatória busca a suspensão, *initio litis*, das seguintes ações de despejo: nº 8113729-78.2022.8.05.0001 e nº 8146919-66.2021.8.05.0001.

Os demais pedidos insculpidos na exordial são os de praxe em qualquer recuperação judicial, previstos na Lei 11.101.

Foi requerido o parcelamento das custas judiciais, em dez parcelas.

Petição de id. 271025582 reiterando o pedido de deferimento da tutela antecipada, para que fosse deferida a suspensão das ações de despejo antes mesmo de se apreciar o pedido de recuperação judicial.

Decisão de id. 271984251 determinando a emenda da inicial para que as requerentes corrigissem o valor da causa e apresentasse a relação nominal de credores.

Petição de id. 277850639 atendendo à determinação supra descrita, e juntando o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas, bem como apresenta novos documentos.

Decisão de id. 277929288 nomeando *expert* para confecção de laudo de constatação prévia das condições de admissibilidade do pedido de deferimento de recuperação judicial, tendo sido nomeada a pessoa Jurídica BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, CNPJ nº. 07.755.609/0001-10, na pessoa do seu representante legal, Dr. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS, OAB/BA nº. 15.991

Petição de id. 279028249, da Administradora Judicial, informando que aceita o múnus.

As recuperandas juntaram novos documentos no id. 285074184, o que resultou no pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo de constatação prévia, por parte da Administradora Judicial, id. 285342753, o que restou deferido através do despacho de id. 288389570.

Novos documentos acostados pela autora junto ao id. 290500139.

A administradora Judicial, na pessoa do seu responsável, doravante chamado de Administrador Judicial, apresentou laudo de constatação prévia favorável ao deferimento da recuperação judicial (id. 291723017).

É o que cumpre relatar.

Ab initio, defiro o parcelamento das custas, devendo as autoras recolherem as demais parcelas sempre no prazo de 30 (trinta) dias contados do pagamento da primeira (ids. 277850651 e 277850652).

Em razão das necessidade de ajustar a inicial e da realização da constatação prévia, o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto.

Reconheço o grupo econômico requerido na exordial. As autoras, atuam no mesmo ramo empresarial, possuem as mesmas sócias, que são mãe e filha, o que satisfaz o determinado no art. 69-G da Lei 11.101/2005. Deve ser respeitada a norma prevista no § 2º do art. 69-I, da mesma lei, realizando-se assembleias-gerais de credores independentes para cada devedora.

Deixo de aplicar, no momento, o previsto no art. 69-J, por se tratar de medida excepcional bem como por terem as autoras, expressamente, se manifestado de maneira contrária à consolidação substancial de ativos e passivos, sem prejuízo de que essa situação possa vir a ser reavaliada em outro momento.

Analisando-se a regularidade formal do pedido de recuperação judicial, e no esteio do parecer já mencionado, Laudo de Constatação Prévia, constato de as autoras comprovaram o atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei 11.101, de

sorte que cumpre a este Juízo aplicar o que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, restando deferida a recuperação judicial das empresas autoras.

Convém destacar que num juízo de cognição sumária e precária, da análise dos documentos acostados aos autos não foram constatados sinais de má-gestão ou fraudes. Ademais, não há como se averiguar, neste momento, eventual viabilidade da recuperação das autoras.

Destaque-se que o que se pretende é a preservação da empresa e de suas atividades, sendo este o objetivo da Lei 11.101/2005.

Assim, com o fito de dar prosseguimento à recuperação da empresa, nomeio para realizar a função de Administradora Judicial a BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, CNPJ n.º 07.755.609/0001-10, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n.º 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Norte, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-020, tendo como representante legal o Dr. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS, OAB/BA n.º 15.991, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara ; a qual perceberá a remuneração equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da Lei 11.101.

O pagamento da remuneração acima especificada poderá se dar através de parcelamento, desde que não implique em prejuízo para o administrador judicial, sendo recomendável a sua anuência, e deverá ser pago diretamente ao mesmo ou a pessoa jurídica que integre, se for de sua vontade.

Deve o fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, bem como auxiliar à Serventia no que lhe couber.

A fim de conferir ao trabalho da Administração da Recuperação Judicial maior transparência, publicidade e efetividade, deve a empresa manter um sítio eletrônico (*site*), no qual disponibilizará as principais peças e decisões deste processo, rol de credores, relatórios, informações sobre o procedimento de habilitação de créditos na fase administrativa, entre outros que julgar pertinente. Tal obrigação deve ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. O site deverá ter separação entre as recuperandas, de sorte que sejam identificadas as informações específicas de cada uma.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as empresas recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive as ações de despejo acima mencionadas, como determina o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se encontram, ressalvadas as ações que demandem quantias ilíquidas; as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquela decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Caberá à devedora comunicar aos Juízos competentes a suspensão.

A suspensão acima terá prazo de 180 (cento e oitenta dias) corridos, conforme decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Fica determinada, às devedoras, a apresentação de contas demonstrativas mensais individuais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores.

Determino, seja intimado o Administrador Judicial, por telefone ou e-mail, para assumir seu múnus e prestar compromisso.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Este Juízo, conforme previsão da Lei 11.101/2005, não admitirá a juntada de pedido de habilitação de crédito nestes autos, como acima exposto, de sorte que qualquer desrespeito a esta determinação implicará no sumário indeferimento e determinação de exclusão das peças destes autos, a fim de evitar tumulto processual.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Público de Empresas, a fim de que seja cumprido o previsto no art. 69 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se.

SALVADOR - BA, 10 de novembro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8066795-33.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Amazon Empreendimento Imobiliario S/a

Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)

Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)

Executado: Augusto Franclin Rios Da Silva

Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)

Executado: Rita Susana Leal Silva

Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)

Despacho:

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento sobre o acórdão encaminhado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se.

Salvador, 14 de setembro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO